



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAPÁ
AGENTE E EQUIPE DE CONTRATAÇÃO**

JUSTIFICATIVA Nº: 23/2024/CPL-TCE/AP
Processo Eletrônico nº: 007000/2023
Fundamento Legal: art. 74, inciso III, "f" da Lei 14.133/2021.

Valor total: R\$ 29.000,00 (vinte nove mil reais).
Empresa: Instituto Bem Educar - Consultoria em Gestão Educacional LTDA, CNPJ: 48.859.679/0001-03.

Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

A Equipe de Contratação-TCE/AP apresenta as considerações de justificativa à escolha da modalidade acima mencionada.

I- DO OBJETO

Trata-se da contratação de curso de formação voltado à educação básica pública, devido a demanda de servidores e jurisdicionados, na modalidade on-line e presencial.

II- JUSTIFICATIVA E FINALIDADE

De acordo com o Estudo Técnico Preliminar, apresentado pela Escola de Contas, a capacitação visa capacitar os conselhos sociais, servidores deste TCE/AP e jurisdicionados interessados na compreensão do arcabouço legal que regulamenta a distribuição e vinculação de receitas, além da promoção ao conhecimento de melhores práticas e dos entendimentos dos Tribunais de Contas sobre o tema.

A opção por contratar a empresa INSTITUTO BEM EDUCAR - CONSULTORIA EM GESTÃO EDUCACIONAL LTDA deu-se em virtude dos serviços técnicos especializados prestados na área de gestão educacional, desde a formação de profissionais da educação até a consultoria de políticas educacionais.

Além disto, o palestrante selecionado, possui currículo técnico que comprova a singularidade dos seus serviços prestados: **Palestrante Leomir Ferreira de Araujo** - Graduado em Matemática pela Universidade de Brasília. Especialista em Gestão de Projetos e em Controladoria e Finanças Públicas. Mestre em Administração Pública pelo Instituto Brasileiro de Direito Público. Tem experiência na área de Administração, com ênfase em Administração Pública, atuando principalmente nos seguintes temas: licitação e contratos administrativos, Compras Públicas para a Educação, Políticas Públicas de Educação, Gestão Estratégica, Gestão de Riscos e Inovação. Palestrante e Instrutor em Cursos e Seminários sobre Licitações e Contratos e Políticas Públicas para a Educação. Servidor efetivo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), desde 2008. Coordenador de Operacionalização do Fundeb entre 2020 e 2023.2.9 A proposta atende ao atendimento às legislações atuais, o curso abrange as últimas legislações pertinentes ao tema, como a Lei nº 14.457/2022 (art. 23), refletindo a atualização constante da AMPLA GOV às mudanças normativas e a sua adequação às necessidades específicas do TCE/AP.

Encontram-se acostados aos autos novos documentos e a nova autorização do presidente, de acordo com os dados abaixo:

1. Ofício nº 077/2023-UNDIME/AP [MOV. 1. OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO];
2. Manifestação da DAEXT [MOV. 17. DES – 4187/2024];
3. Proposta da Empresa [MOV. 4. INF – 2942/2024];
4. Autorização do Presidente [MOV. 26. DES – 32190/2024]
5. Estudo técnico Preliminar [MOV. 28. INF – 1636/2024];
6. Proposta da Empresa – Cronograma físico financeiro [MOV. 29. PROG – 27/2024];
7. Habilitação [MOV. 30 a 39. CER – 467/2024];
8. Disponibilidade Orçamentária [MOV. 41. DES – 15028/2024];
9. NOVA Autorização do Presidente [MOV. 45. DES – 32802/2024];

III - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

É cediço que na inexigibilidade de licitação é inviável a competição, afastando, portanto, o dever de licitar.

Consta juntado aos autos, o contrato de exclusividade (mov. 31.CER-466/2024-ESCON), entre a empresa contratada e o professor.

Essa impossibilidade decorre do objeto, seja pela ausência de pluralidade de interessados aptos a garantir a prestação intentada, seja quando a realização de certame licitatório se mostrar inadequado à necessidade da administração, ou quando os critérios de seleção se mostrarem inapropriados à escolha do objeto.

As hipóteses que autorizam a inexigibilidade de licitação em apreço configurando as situações que o Poder Público é autorizado a contratar diretamente estão elencadas no artigo 74, III, f, da Lei nº. 14.133/21, que preconiza:

Art. 74. **É inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados** de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (destaque nosso)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Portanto, não derivam de mera causalidade, pois se trata de profissionais de notória especialização. Anotamos que pelo enquadramento do novo dispositivo legal, há necessidade de análise do órgão de assessoramento jurídico, conforme preconiza o art. 53, da Lei 14.133/2021, *ipsis litteris*:

Art. 53. (...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

IV – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, demonstram-se nos autos a possibilidade de contratação direta por INEXIBILIDADE da empresa **Instituto Bem Educar - Consultoria em Gestão Educacional LTDA, CNPJ: 48.859.679/0001-03**, com fundamento no artigo 74, inciso III, “f” da Lei 14.133/2021, com o valor total das quatro inscrições de **R\$ 29.000,00 (vinte nove mil reais)**, a qual se encontra devidamente habilitada.

Relembrando que depois da aprovação do Presidente, necessária se faz a divulgação do ato em sítio eletrônico, nos termos do Parágrafo único do art. 72, e ainda no portal Nacional de

Contratação Pública-PNCP, em até 10 dias úteis,
em atendimento ao art. 94, inciso II do mesmo
diploma legal.

Macapá-AP, 21 de maio 2024.

Naiara Betania Vasques Viana
Agente de Contratação- TCE/AP
Membro da CPL-TCE/AP

Juliano de Andrade Araújo
Presidente da CPL-TCE/AP
Agente de Contratação
Portaria nº 063/2024-TCE/AP